

Proposta de Deliberação

Tratam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada contra o ex-prefeito do município de Autazes/AM, Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, e contra os ex-secretários municipais de Saúde e de Finanças, Karan Simão Martins e Jucimar da Silva Brito, respectivamente, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados, fundo a fundo, ao município, nos exercícios de 2012 e 2013.

2. O processo originou-se das constatações registradas no relatório de auditoria 16452 do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), resultado de auditoria realizada com o fito de apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos transferidos ao município para a ampliação de unidades básicas de saúde (UBS), habilitadas no Programa de Requalificação de UBS em 2012.

3. Foram objeto da auditoria as UBS Santa Júlia, Monte Sinai e Ana Dias.

4. As evidências foram assim descritas no relatório de auditoria (peça 7, p. 8):

“Em setembro de 2015, a pedido da atual gestão, foram realizadas vistorias técnicas (Relatórios Técnicos do Fiscalização 11.22, 23 e 24/2015 evidenciadas nos anexos de 1 a 3), por profissional credenciado no Conselho Regional do Engenharia e Agronomia do Amazonas – CREA/AM, o qual atestou que as obras de ampliação não foram executadas.

A equipe do SEAUD/AM realizou inspeções nas UBSs destinadas às ampliações, e verificou que as mesmas permanecem na sua estrutura original, sendo esta informação corroborada pelos respectivos profissionais de saúde e comunitários, conforme demonstram as fotos anexadas a este relatório de auditoria (Anexos de 4 a 6).

Importante destacar que, por meio dos extratos bancários do Banco do Brasil, conta corrente FMS-AUTAZES-FNS BLINV números 25095-3, 25098-8 e 250901 (Anexo 7, 8 e 9), as quais receberam os valores de R\$ 111.025,013 (cento e onze mil e vinte e cinco reais), R\$ 114.465,00 (cento e catorze mil e quatrocentos e sessenta e cinco reais) e 155.725,00 (cento e cinquenta e cinco mil e setecentos e vinte e cinco reais), respectivamente, constatou-se que os recursos financeiros destinados às ampliações, no valor total de R\$ 381.215,011 (trezentos e oitenta e um mil e duzentos e quinze reais), foram transferidos do Fundo Municipal do Saúde do Amazonas para a conta corrente do Banco Bradesco, agência 043115, conta 0437-5, da Prefeitura Municipal de Autazes (Anexo 10). Os extratos desta conta evidenciaram que a mesma também recebeu transferências de montantes de diversas contas, havendo posteriormente emissão de cheques (sem distinção de recursos). Contudo a Secretaria Municipal do Saúde de Autazes-SEMSA não disponibilizou documentos comprobatórios da efetiva prestação de serviços e/ou aplicação correta dos recursos federais, impossibilitando assim a verificação da conformidade aos procedimentos adotados em relação às fases de liquidação e pagamento das despesas e consequente destinação dos valores transferidos. Também não foram entregues documentações referentes a Tomada de Preço n.015/2013, a qual adjudicou a empresa E. R. Construção Civil Ltda.-ME (CNPJ 08.642595/0001-90), ocorrida em 09/09/2013 cujo objeto de contratação seria a obra de ampliação da UBS Monte Sinai a preço global de R\$155.625,00 (cento e cinquenta e cinco mil seiscentos e vinte e cinco reais) e nem do Contrato n. 014/2013 de 09/09/2013, ambas publicadas no Diário Oficial do Estado 32643 de 19/09/2013 (Anexo11).

A não conclusão das UBS e não comprovação da utilização de recursos enseja a proposição de devolução do valor total informado, corrigido monetariamente, considerando o que estabelecem os artigos das seguintes legislações: Art. 26 da Portaria GM/MS n. 339/2013,

Art. 1º da Portaria GM/MS n. 2.308/2014, Art. 11 do Decreto Federal n. 1651 /1 995, Arts. 62 e 63 da Lei n. 4320/1964 e Art. 29 do Decreto n. 7.507/2011.”

5. No âmbito deste Tribunal, discordou-se da responsabilidade do ex-secretário de finanças do município, Jucimar da Silva Brito, por não ser responsável pela gestão das contas do Fundo Municipal de Saúde e por não existirem nos autos documentos que comprovassem sua participação na gestão dos recursos repassados pelo FNS.

6. Os demais responsáveis foram regularmente citados nos seguintes termos (peças 29-32):

“Irregularidade: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, que tinham como objetivo a ampliação das unidades básicas de saúde Ana Dias, Monte Sinai e Santa Júlia, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Saúde à Secretaria Municipal de Saúde de Autazes/AM, no período de 2012 e 2013, evidenciado na constatação 434381 do Relatório de Auditoria nº 16452 do Denasus.”

7. Ambos solicitaram prorrogação de prazo, deferidas (peças 33-36). Transcorrido o prazo processual, os responsáveis não se manifestaram.

8. Em vista disso, propôs a Secex-TCE considerá-los revéis, julgar suas contas irregulares, condenando-os solidariamente ao pagamento do débito e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peça 38).

9. A proposta foi acompanhada pelo MP/TCU em sua manifestação regimental (peça 41).

II

10. Acompanho as análises e conclusões formuladas pela Secex-TCE, acolhidas pelo MP/TCU.

11. Uma vez que os responsáveis se mantiveram inertes diante das citações que lhes foram regularmente realizadas, devem ser considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

12. Recaem sobre os responsáveis a obrigação de demonstrar que os recursos federais repassados foram regularmente utilizados.

13. Uma vez que não foram carreados aos autos elementos aptos a demonstrar a boa e regular aplicação dos valores repassados, impõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, condenando-os em débito e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

14. Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de outubro de 2019.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator